



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 26 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Versão compilada

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 27 de 7 de fevereiro de 2022

Regulamenta a assistência à saúde no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 12, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXII, e 39, § 3º);

CONSIDERANDO a decisão plenária do Conselho Nacional do Ministério Público proferida nos autos da Proposição nº 1.00180/2020-08, julgada na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão plenária do Conselho Nacional do Ministério Público proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00478/2021-07, julgado na 4ª Sessão Plenária Virtual Extraordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário, para magistrados e servidores, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria entre o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a determinação do art. 2º da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 230, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê a concessão aos servidores da assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, aos pensionistas e aos dependentes; e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o art. 4º, §3º, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, prevê que os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público possam permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam no Ministério Público da União, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a assistência médico-hospitalar, doravante denominada auxílio-saúde, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, a conservação ou a recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos, psicológicos e odontológicos, prevista no art. 227, VII e § 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será proporcionada pela União tendo como beneficiários os conselheiros, os servidores efetivos, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os requisitados ou os cedidos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, extensiva aos inativos, pensionistas estatutários e dependentes, por meio do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste, de acordo com as normas e condições reguladas nesta portaria e regulamentos do Plan-Assiste.

Parágrafo único. O Plan-Assiste é um sistema de autogestão de assistência à saúde, estruturado consoante a disponibilidade orçamentária, o equilíbrio atuarial e o planejamento estratégico do Ministério Público da União, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 2º Conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, fica assegurado o ressarcimento individual dos gastos com a contribuição e o custeio do Plan-Assiste realizados pelos beneficiários ativos, inativos e pensionistas estatutários do Conselho Nacional do Ministério Público e seus dependentes, nos termos da presente portaria.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, não serão computados os beneficiários especiais.

§ 2º O ressarcimento de que trata esta portaria limitar-se-á às despesas efetivamente comprovadas nos termos e na forma prevista no Regulamento do Plan-Assiste.

§ 3º O ressarcimento de que trata esta portaria tem caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento, provento, pensão ou qualquer forma de remuneração para qualquer fim.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fixará o limite mensal do ressarcimento previsto no art. 2º para os beneficiários do CNMP.

§ 1º O limite mensal de reembolso previsto no caput será, no caso dos Conselheiros Nacionais, de no máximo 10% da respectiva remuneração paga pelo CNMP, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.883/08.

§ 2º O limite mensal de reembolso previsto no caput será, no caso dos Servidores, de no máximo 10%, do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do Ministério Público da Federal.

§ 3º O ato previsto no caput:

I - atenderá a critérios de sustentabilidade econômica e de manutenção do equilíbrio atuarial do Plan-Assiste;

II - observará a disponibilidade financeira e a previsão orçamentária;

III - será acompanhado de estudo do impacto orçamentário previsto para o exercício vigente e os 2 (dois) subsequentes, com indicação de compensação decorrente de redução permanente de despesa ou acréscimo permanente de receita;

IV - deverá adequar-se aos limites e restrições fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

§ 4º Constatando-se a qualquer tempo que a execução orçamentária poderá não atender ao disposto no § 1º, o reembolso de que trata esta portaria poderá ser suspenso ou ter seu valor reduzido por ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

~~Art. 4º Do limite mensal fixado nos termos do art. 3º, será deduzida a contrapartida da União para o financiamento do Plan-Assiste, considerando-se o valor per capita alocado no orçamento do Conselho Nacional do Ministério Público multiplicado pelo número de beneficiários vinculados ao respectivo titular.~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 308 de 12 de setembro de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão computados os beneficiários especiais.~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 308 de 12 de setembro de 2023\)](#)

Art. 5º Serão reembolsáveis, dentro do limite remanescente após as deduções previstas no art. 4º, sucessivamente:

I - a contribuição mensal do beneficiário titular e dos seus dependentes;

II - o custeio mensal do beneficiário titular e dos seus dependentes;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - o valor excedente ao ressarcimento de despesas de procedimentos de livre escolha concedido ao beneficiário titular e aos seus dependentes nos termos do Regulamento do Plan-Assiste.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, não serão computados os beneficiários especiais.

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I e II do caput serão repassados diretamente ao Plan-Assiste.

§ 3º Os recursos previstos no inciso III do caput serão ressarcidos ao beneficiário na forma estabelecida no Regulamento do Plan-Assiste para reembolso de despesas de procedimentos de livre escolha.

Art. 6º O reembolso de que trata esta portaria processar-se-á de forma automática em sistema próprio do Plan-Assiste, considerando-se as despesas cobradas no respectivo mês e até o limite fixado na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 7º Não fará jus ao reembolso o beneficiário que receber qualquer tipo de benefício correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos, seja na condição de titular ou de dependente.

Parágrafo único. O beneficiário que acumula cargos ou empregos públicos faz jus ao benefício somente em relação a um deles.

Art. 8º Ficam dispensados de carência os beneficiários que fizerem a inscrição ou reingresso no Plan-Assiste até 30 (trinta) dias após a data de publicação do ato previsto no art. 3º.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 7 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS